



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.456-A, DE 2019 **(Do Sr. Marcos Pereira)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista, para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

Art. 2º Os Artigos 352, 354 e 358 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação Trabalhista, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, poderão manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.”(NR)

.....
§ 2º. (revogado).

.....
“Art. 354.

§ 1º. O cumprimento ao disposto no caput garante à empresa tratamento favorecido junto ao Poder Público.

§ 2º A proporcionalidade será observada não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

.....
Art. 358. Nenhuma empresa, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:(NR)

.....”
Parágrafo único. (revogado)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os Arts. 357, 363 e 364 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICATIVA

A Constituição brasileira privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à igualdade de tratamento. Não obstante a isso a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seus artigos 352 a 358 fixa uma quota obrigatória para determinadas empresas de 2/3 de trabalhadores nacionais.

Antes de mais nada é necessário esclarecer que a legislação trabalhista remete-se à era Vargas na qual o protecionismo econômico era a direção. Nos dias atuais, entramos na era da globalização, onde os investimentos fluem de maneira dinâmica à procura das melhores oportunidades. Nesse contexto insere-se o Brasil no âmbito do Mercosul, onde a migração trabalhista se faz presente em face da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países. Cabe lembrar que

em 1998 a “Declaração Sociolaboral do Mercosul” garantiu a efetiva igualdade de tratamento entre os trabalhadores do bloco.

Ressalte-se ainda que a Lei Maior revogou a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional e que para obter o tratamento diferenciado basta ter sede no País e reger-se de acordo com a legislação brasileira, independentemente de quem tenha o controle e a direção.

Por fim, como último argumento contra a nacionalização do mercado de trabalho no País, devemos levar em conta a nova redação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), que expressamente determina a igualdade de direitos laborais entre o estrangeiro com visto permanente e o trabalhador brasileiro.

Nesse sentido, nossa proposição, em consonância com as economias mais dinâmicas e globalizadas, intenta retirar a obrigatoriedade das empresas reservarem quota majoritária a empregados nacionais; propõe-se, em outro diapasão, estimular a competitividade com a liberdade de escolha e estabelecer tratamento favorecido àquelas que, por vontade própria, estabelecem políticas de reserva para trabalhadores nacionais.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Deputado **MARCOS PEREIRA**(PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO *(Vide “caput” do art. 5º da Constituição Federal de 1988)*

Seção I **Da Proporcionalidade de Empregados Brasileiros**

Art. 352. As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreendem-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as exercidas:

- a) nos estabelecimentos industriais em geral;
- b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;
- c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;
- d) na indústria de pesca;
- e) nos estabelecimentos comerciais em geral;
- f) nos escritórios comerciais em geral;
- g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;
- h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;
- i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- j) nas drogarias e farmácias;
- k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;
- l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;
- m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;
- n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;
- o) nas empresas de mineração.

§ 2º Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353. Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de 10 (dez) anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.651, de 23/5/1979)*

Art. 354. A proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único. A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 355. Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem três ou mais empregados.

Art. 356. Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357. Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358. Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;

b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;

c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;

d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único. Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

Seção II

Das Relações Anuais de Empregados

Art. 359. Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada.

Parágrafo único. A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360. Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido. ([“Caput” do artigo retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944](#))

§ 1º As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira

Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361. Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

Art. 362. As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 1º As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização à empresa estrangeira para funcionar no País. (*Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 2º A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

§ 3º A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada. (*Primitivo § 2º renumerado e com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

Seção III Das Penalidades

Art. 363. O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364. As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros. (*Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982, e Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Parágrafo único. Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido, poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

Seção IV Disposições Gerais

Art. 365. O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

.....

.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 *

(Revogada pela Lei nº 13.445, de 24/5/2017, publicada no DOU de 25/5/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I DA APLICAÇÃO

Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, de autoria do nobre Deputado Marcos Pereira, altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para, segundo seu art. 1º, estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho. O art. 2º da Proposição modifica os arts. 352, 354 e 358 da CLT.

O *caput* do art. 352 é modificado para, ao invés de obrigar, passar a prever que as empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, poderão manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no Capítulo II, Da nacionalização do trabalho. Também é revogado o § 2º do art. 352, o qual excetuava das obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em

zona agrícola, se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

O art. 354 é mudado para adicionar um parágrafo onde antes havia um parágrafo único. O § 1º proposto postula que o cumprimento da proporcionalidade de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros determinada no *caput* garante à empresa tratamento favorecido junto ao Poder Público. Já o § 2º prescreve que a proporcionalidade será observada não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções da CLT, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

O *caput* do art. 358 é substituído para instituir que nenhuma empresa poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos descritos. A nova redação retira a qualificação de que o comando se aplicará a nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade. Ademais, parece ter sido revogado o parágrafo único do art. 358, segundo o qual, nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

O art. 3º do Projeto fixa entrada em vigor da Lei na data de sua publicação. Já o art. 4º da Proposição revoga o art. 357 da CLT, que excepciona da proporcionalidade os trabalhadores em funções técnicas especializadas em caso de falta de trabalhadores nacionais, assim como os arts. 363 e 364 da mesma Lei, que estabelecem penalidades às infrações ao disposto no Capítulo II, Da nacionalização do trabalho.

Na justificativa do Projeto, o Autor defende que a Constituição brasileira privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à igualdade de tratamento. Apesar disso, a CLT, em seus artigos 352 a 358, fixa quota obrigatória para determinadas empresas de 2/3 de trabalhadores brasileiros, o que constitui herança do protecionismo econômico da era Vargas, anacrônico frente ao período atual de globalização.

O Autor traz ainda outros argumentos contra o denominado protecionismo. A “Declaração Sociolaboral do Mercosul” garantiu a efetiva igualdade de tratamento entre os trabalhadores do bloco. Foi revogada, na Constituição Federal, a distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, sendo que para obter o tratamento diferenciado basta ter sede no País e reger-se de acordo com a legislação brasileira, independentemente de quem tenha o controle e a direção. A nova redação do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 1980) expressamente determina a igualdade de direitos laborais entre o estrangeiro com visto permanente e o trabalhador brasileiro. Assim, retirada a obrigatoriedade, conclui o eminente colega que deve haver tratamento favorecido às empresas que, por vontade própria, definirem políticas de reserva para trabalhadores nacionais.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, foi apresentado em 23/04/2019. Em 24/05/2019, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 28/05/2019, a Proposição foi recebida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Em 11/06/2019, tive a honra de ser designado como Relator do Projeto. Foi iniciado prazo para emendamento ao Projeto em 12/06/2019 (5 sessões a partir de 13/06/2019), o qual se encerrou em 19/06/2019, sem apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.456, de 2019, tem como objetivo acabar, na prática, com as quotas mínimas de 2/3 de brasileiros nas empresas com mais de três trabalhadores. Especialmente, a Proposição tende a ter impacto maior sobre pequenas e médias empresas e a liberar a presença estrangeira não apenas no controle das empresas, mas também quanto à mão de obra empregada.

Embora o protecionismo esteja aumentando na economia mundial nos últimos anos, com disputas comerciais entre as maiores economias, com elevação de barreiras ao comércio e ao investimento estrangeiro e com a criação de políticas industriais seletivas para aumento do conteúdo local e da geração interna de empregos, acreditamos que o Brasil pode ser diferente e pode liberalizar sua economia e manter fronteiras e mercados abertos, inclusive para os trabalhadores estrangeiros.

Nossa economia foi historicamente moldada por estrangeiros que muito contribuíram com a formação nacional, como na cultura cafeeira e no início da industrialização. Como destacado na justificativa do Projeto, que se posiciona contrariamente à nacionalização do mercado de trabalho no País, é preciso retirar a obrigatoriedade de as empresas reservarem quota majoritária a empregados nacionais.

Concordamos com a ideia de que é mais adequado o estímulo à competitividade com liberdade de escolha, por meio de tratamento favorecido àquelas empresas que estabelecerem políticas de reserva para trabalhadores nacionais, por vontade própria. Dessa forma, o Projeto ora analisado fornece alternativa relevante de política pública em comparação com a obrigação derivada de regras anacrônicas previstas na CLT.

Cabe notar também que as colocações da expressão “(NR)” e das aspas que encerram as modificações propostas nos artigos, especialmente com respeito à mudança sugerida no parágrafo único do art. 358, podem ser objeto de alteração quanto à técnica legislativa, para que não sejam suscitadas dúvidas sobre a redação do Projeto de Lei. A douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pode avaliar a necessidade dessas e de outras correções no texto.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 2.456, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Marcos Pereira**, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação da Legislação

Trabalhista – para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho.

É o nosso voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.456/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Otaci Nascimento, Tiago Dimas e Emanuel Pinheiro Neto - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Jesus Sérgio, Lourival Gomes, Zé Neto, Daniel Almeida, Guiga Peixoto, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Robério Monteiro, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vítor Lippi.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO